

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

CONSELHO DEONTOLÓGICO

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

(PROJECTO APROVADO EM REUNIÃO DA DIRECÇÃO DE 19 JUNHO 08)

Introdução

A adopção do presente Código Deontológico do Árbitro visa, não só consagrar as regras éticas que devem enformar a conduta dos árbitros, mas também promover a confiança na arbitragem como meio idóneo e justo de resolução de litígios. O Código não se assume como um conjunto exaustivo de regras de conduta, mas antes como um quadro de referência, elaborado a partir das melhores práticas internacionais.

Em certos aspectos, as normas aqui consignadas poderão ser mera repetição de disposições contidas na lei ou em regulamento que reja a arbitragem em causa. O presente Código não pretende substituir-se a tais disposições ou a cláusulas contratuais que as partes hajam adoptado. As normas aqui previstas estão sujeitas às disposições da lei e dos regulamentos arbitrais aplicáveis, como assim ao convencionado pelas partes.

Art. 1º - Princípio Geral

1. Todo o árbitro está obrigado a agir com imparcialidade e independência, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
2. Salvo quando disposição da lei ou de regulamento arbitral aplicável outra coisa dispuser, o árbitro está sujeito aos deveres deontológicos previstos no presente código.

Art. 2º - Aceitação da Função de Árbitro

Aquele que for convidado a funcionar como árbitro (“futuro árbitro”) apenas pode aceitar tal encargo se considerar possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objecto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Art. 3º - Imparcialidade e Independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.
3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.
4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, directa ou indirectamente, de qualquer das partes, salvo se na presença das restantes partes e com a sua anuência.

Art. 4º - Dever de Revelação

1. O árbitro e o futuro árbitro têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundamentadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o futuro árbitro deve informar a parte que o houver convidado quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação pessoal ou profissional com as partes e seus representantes legais;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido da matéria em disputa.
3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes, e tratando-se de tribunal arbitral colectivo os outros árbitros, sobre os factos e circunstâncias previstos no nº 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.
4. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
5. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no nºs 2 e 3 por parte do futuro árbitro e do árbitro deverá ser entendida como declaração de que aquele se considera imparcial e independente, conseqüentemente apto a desempenhar as funções de árbitro.

Art. 5º - Recusa de Árbitro

1. O árbitro a quem todas as partes oponham suspeita de parcialidade ou falta de independência deve renunciar imediatamente ao exercício das suas funções.
2. Se alguma, mas não a totalidade, das partes opuser suspeita de parcialidade ou falta de independência, deve o árbitro renunciar salvo se:
 - a) existirem na lei, na convenção de arbitragem ou em acordo celebrado pelas partes, regras específicas para a dedução de suspeição do árbitro; ou se
 - b) o árbitro, depois de considerar a suspeição, determinar que esta não tem fundamento e que pode desempenhar as suas funções com imparcialidade e independência.

Art. 6º – Comunicações com as Partes

1. Antes de aceitar o encargo, o futuro árbitro apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição genérica do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.
3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação unilateral com as partes ou seus mandatários relativamente ao andamento do processo ou respectivo objecto.

Art. 7º - Condução da Arbitragem

1. O árbitro deve promover o desenrolar expedito da arbitragem, actuando sempre da forma que se mostrar mais rápida, eficaz e económica.
2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.

3. O processo arbitral, incluindo a audiência de discussão e julgamento, deve seguir os trâmites que melhor permitam às partes a sua plena participação e o respeito pelos princípios previstos na lei, nomeadamente os da igualdade entre as partes e do contraditório.

Art. 8º - Honorários e Despesas

1. Os honorários do árbitro devem ser fixados seguindo critérios de razoabilidade e previsibilidade, tendo em conta todas as circunstâncias do caso objecto de litígio, designadamente o seu valor e grau de complexidade, como assim o tempo despendido pelo árbitro.
2. O árbitro deve informar as partes, por escrito e tão cedo quanto seja razoavelmente possível, sobre o modo de cálculo dos seus honorários e, bem assim, o reembolso das despesas que venha a incorrer, sem prejuízo de poder solicitar provisão adequada para despesas e honorários.
3. É vedado ao árbitro ajustar unilateralmente com a parte que o designar o montante dos respectivos honorários ou despesas.

Art. 9º - Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral, não podendo utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objectivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de prejudicar o interesse de outrem.

Art. 10º - Publicidade

O árbitro pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, mas não deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem.

Art. 11º - Disposições Finais

O presente Código pode ser adoptado por quaisquer entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, bem como pelas partes envolvidas numa arbitragem *ad hoc* ou por qualquer tribunal arbitral.